



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Rua Florianópolis, 130 - Bairro: Centro - CEP: 88200-000 - Fone: (48) 3263-8000 - Email:
tijucas.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001811-10.2021.8.24.0072/SC

AUTOR: MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Cuidam os autos de PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deduzido por MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, objetivando a obtenção de mecanismos destinados à superação da crise econômico-financeira vivenciada.

1. A recuperanda foi intimada quatro vezes (eventos 16, 24, 33 e 41) para emendar a inicial e acostar os documentos necessários para análise do pedido de decretação de recuperação judicial. Por fim, o processamento da recuperação foi deferido (e. 41).

Admitido o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, sobreveio aos autos a petição acostada sob evento 56, em que figuram como peticionantes MARCELO KRUGER e PATRÍCIA GOULART PATRICUI KRUEGER, ocasião em que formularam pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos protestos dos títulos em que figuraram na condição de avalistas da recuperanda, retirada de seus nomes (avalistas) dos órgãos de proteção de crédito, além da imposição de óbice a realização de novos protestos e inscrição do nome dos avalistas no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA).

O pedido de tutela foi indeferido no evento 62, sendo, contudo, objeto de embargos de declaração, que não tem outro condão, senão o efeito modificado.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material em despacho, decisão interlocutória ou sentença, consoante art. 1.022 do CPC.

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios, primeiro, não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda; segundo, são imprestáveis para reparo de erro judicial, ressalvadas as anomalias materiais; e, terceiro, não têm o efeito de ensejar nova análise do substrato probatório.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Aplicando tal entendimento ao caso concreto, verifico que a intenção da parte embargante é meramente rediscutir o conteúdo da decisão proferida neste grau de jurisdição, o que é inviável através desta via recursal, por se tratar de conduta nitidamente protelatória.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça orienta que *"não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes do STJ. O recurso integrativo é cabível apenas para que sejam sanadas eventuais contradições internas do julgado, quando se constata, por exemplo, que a fundamentação declinada não é adequada ao dispositivo da decisão, não se prestando para que sejam invocados parâmetros externos para a caracterização do alegado vício. Precedentes"* (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1369010 / SC, Jorge Mussi, 15/03/2016).

1.1. De tal sorte, antecipo, conheço dos embargos e nego provimento.

2. Denoto a existência de requerimento de habilitação da procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no evento 107.

Proceda-se conforme requerido.

3. Anoto, ainda, a insistente tentativa de modificação de decisão (objeto de embargos de declaração, ora negado, através de petição do evento 114.

Da forma já aclarada, deixo de analisar o pedido.

4. O Ministério Público exarou parecer no evento 106, requerendo sua exclusão da lide em razão de ausência de interesse apto a justificar sua atuação.

Aponto, contudo, que a presente decisão, mais à frente, trará um novo destino aos autos, de tal sorte que a intervenção ministerial poderá ser pertinente.

Assim, pelo menos por ora, mantenho a atuação do representante do Ministério Público, para posterior análise da presente decisão e, então, exarar novo parecer acerca de seu interesse na atuação da causa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

5. O Estado de Santa Catarina noticiou a existência de créditos tributários e a necessidade de se exigir certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da recuperanda até porque houve edição de lei com previsão de parcelamento especial para as empresas em recuperação judicial. Postulou a intimação da autora para comprovar a adesão ao parcelamento especial previsto art. 67-A da Lei n. 5.983/81.

6. A União compareceu ao feito, informando que os débitos fiscais da requerente somam R\$339.539,32 (trezentos e trinta e nove mil quinhentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos) e requerendo seja exigida a apresentação de certidão negativa fiscal ou certidão positiva com efeito de negativa para concessão da recuperação judicial, como também seja intimada pessoalmente dos atos processuais.

7. Por derradeiro, mas não menos importante, aportaram novas informações prestadas pelo Administrador Judicial, junto ao evento 119, indicando que tem *"encontrado significativa dificuldade em fiscalizar a operação da Recuperanda, especialmente pela falta de adaptação das demonstrações contábeis à efetiva atividade empresarial da empresa. Além da incompatibilidade das informações contábeis, também há deficiência no envio de esclarecimentos em relação à destinação dos recursos da empresa."*

Na sequência, o Administrador Judicial apontou questões que não foram devidamente esclarecidas pela recuperanda:

I. Relações societárias: a Administração Judicial constatou que o endereço fiscal da empresa junto à Receita Federal é o mesmo endereço onde opera a empresa MK Montagens e Locações de Stands Ltda, CNPJ 14.493.619/0001-90, que possui como sócia Thamilly Patrício Gonçalves, que também é ex sócia da recuperanda. A referida sociedade possui atividade comum com a atividade da empresa Recuperanda. Além disso, coincidentemente, houve a transferência de funcionário entre a Módulo K Serviços para a empresa Mk Montagens, o que mostra relação estreita entre as duas empresas. Cumpre esclarecer que não foi realizada diligência junto à esta empresa, eis que não participa do polo ativo da recuperação. As informações colhidas constam na perícia prévia realizada por esta Administração Judicial, juntada no evento 92 "LAUDO4".

II. Créditos concursais: após deferimento da recuperação judicial, que ocorreu em 02/08/2021, a Recuperanda realizou pagamento de alguns credores habilitados. Conforme balancetes, em setembro/2021, destinou R\$ 7.666,16 ao credor ViaCred, para pagamento de parte de



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

empréstimo de mútuo, possivelmente com recursos da empresa da antiga sócia, descrita no item anterior. Apesar de solicitado, não foram prestadas informações pormenorizadas acerca das operações. No ponto, cumpre frisar que o favorecimento de um credor em face dos demais pode configurar crime de fraude à credores, conforme o disposto nos art. 168 e art. 172, ambos da Lei 11.101/2005.

III. Empréstimos: em setembro/2021 a Recuperanda realizou empréstimo junto à MK Construtora e Incorporadora LTDA. Questionada sobre as possíveis relações de parentesco entre os sócios das empresas, nada foi elucidado, tampouco foram prestadas informações ou documentações sobre o empréstimo efetuado.

IV. Disponibilidades: em que pese os balancetes demonstrem saldos zerados nas contas bancárias, há movimentação mensal. Como exemplo, cita-se o mês de setembro/2021, onde houve transação que chegou a R\$ 163 mil. Apesar de solicitado, não foram remetidos os extratos bancários para elucidação das movimentações, tampouco prestadas explicações por parte da empresa.

V. Estoques e fornecedores: mesmo sem atividades, o que significa que a empresa não possui recursos, os saldos de estoques e fornecedores seguem crescendo mensalmente, sem qualquer explicação por parte da Recuperanda. Além disso, não foram enviados os relatórios de controle auxiliares, impedindo a averiguação da estrutura dos saldos.

VI. Obrigações trabalhistas e previdenciárias: embora com apenas 1 empregado e 1 sócio, houve crescimento abrupto nas provisões de férias e 13º salário, novamente sem qualquer explicação por parte da empresa.

VII. Faturamento: a empresa menciona que fornece tapumes à construção civil, mas não há registros de receita nos balancetes, portanto, não há como saber se as operações acontecem sem nota fiscal, ou em eventual conta das outras empresas que a família possui. Também, salienta-se que, conforme relatado pela empresa, esta paralisou suas atividades em virtude da COVID-19, no entanto, as atividades no setor estão aos poucos retomando mas, apesar de questionada acerca de eventuais solicitações de orçamentos por parte de seus clientes, nada foi dito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

VIII. Outras receitas: em 2021 houve vendas de imobilizado em março, julho e agosto. No entanto, a empresa não enviou qualquer documentação sobre as vendas. Ainda, mesmo com as vendas efetuadas, não houve movimentação nas contas de imobilizado. Em virtude da falta de documentação disponibilizada pela Recuperanda, não é possível saber quais bens foram vendidos. Destaca-se que não houve envio do inventário do imobilizado.

Por suposto, a ausência de informações e documentação torna inviável ao Administração Judicial realizar a efetiva fiscalização das atividades pois, além de não seguir normas legais contábeis e fiscais, a Recuperanda não fornece a completude das informações essenciais, em especial em relação aos recursos da empresa que, afinal, são a garantia quanto a própria viabilidade no soerguimento. Concluindo pela convalidação em falência o pedido de recuperação judicial.

Outrossim, reforça a conclusão de que necessária a convalidação em falência o fato de a parte requerente não ter apresentado o plano de recuperação judicial conforme o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005.

Neste sentido, o marco inicial da cientificação da recuperanda data de 10/08/2021 (e. 42), tem-se que decorreu, portanto, em 08/10/2021 o prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial sem que tenha sido aportada qualquer manifestação ou explicação por parte da empresa, em que pese já advertida.

Observo, contudo, quem em 05/11/2021 (e. 121) a recuperanda enfim apresentou o plano de recuperação. Mas, como já destaquei, com o prazo já expirado em 08/10/2021. Adianto que o plano de recuperação é inviável. Coloca os credores numa posição de miserabilidade, uma vez que oferta a quitação do passivo, superior aos dois milhões de reais, por apenas dez por cento.

Infundado, também, é a justificativa no atraso da entrega do plano de recuperação, que teria ocorrido por culpa da mudança de contabilidade. Ainda que aparentemente real a justificativa, este Juízo deveria ter sido informado há tempo. Um requerimento de postergação de prazo se fazia necessário.

Assim, todos esses fatos corroboram para o entendimento de inviabilidade do plano de recuperação, especial pelo descaso da recuperanda com o presente processo.

7.1. Portanto, pelo decurso de prazo e a ausência de qualquer impedimento na apresentação do plano de recuperação judicial, além das demais questões apontadas pelo Administrador Judicial no evento 119, não resta outra



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

solução senão a convolação do pedido de recuperação judicial em falência, na forma postulada pelo Administrador Judicial, medida autorizada pelo art. 73, inciso II da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

8. Os créditos que foram habilitados serão assim considerados no processo de falência, sendo apenas adequado o valor para a data da decretação da falência, providência a ser adotada pelo Administrador Judicial, independentemente de manifestação dos credores.

Eventuais habilitações em curso, antes da convolação, prosseguirão sem óbice no processo de falência.

Quanto aos contratos de locação vigentes, vale ressaltar que o art. 117 da Lei n. 11.101/2005 prevê que *"os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do comitê"*. Ademais, os atos de administração, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, conforme disposto no art. 74 da Lei n. 11.101/2005.

Acerca dos leilões do patrimônio da massa falida, considerando a necessidade de agilização do trâmite e o risco de deteriorização e desvalorização, possível sua imediata realização, ressalvada eventual impugnação.

Estabeleço as seguintes condições para realização dos leilões, após a elaboração do devido inventário e avaliações:

a) 1ª Hasta - à vista, pelo preço de avaliação (valor de mercado constantes dos laudos de avaliação a serem confeccionados);

b) 2ª Hasta, não inferior a 70% do valor de avaliação, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, consoante se infere do art. 142, §3.º-A, da Lei n.º 11.101/2005 (redação dada pela Lei n.º 14.112/2020), preço a ser pago à vista ou parcelado, observado prazo máximo de 24 (vinte e quatro parcelas) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem carência, acrescidas de correção monetária calculada pelo INPC sobre o valor da parcela a contar da assinatura do auto de arrematação, mediante hipoteca do próprio bem. Em caso de atraso das parcelas incidirá multa de 20% sobre o valor da parcela atrasada, acrescida de correção monetária e de juros de mora em 1% ao mês, com possibilidade de resolução da alienação, na forma prevista no art. 895, §5º do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Inexitosa a tentativa de alienação judicial, será realizado novo ato, quando então poderão ser fixadas as condições previstas no art. 142, §3º-A da Lei n. 11.101/2005.

A realização do leilão deverá ser precedida de publicação em jornal local, como também na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 30 dias, com observância das demais regras do art. 142 e parágrafos da Lei de Recuperação Judicial.

O produto da arrematação deve ser depositado em conta bancária vinculada ao presente feito.

9. ISTO POSTO, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei n. 11.101/2005, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, determino a convolação da recuperação judicial em FALÊNCIA de MODULO K ESTRUTURAS DE EVENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 03107393000125, cujo titular é JOÃO VITOR PATRICIO KRUGER, brasileiro, autônomo, inscrito no CPF sob o nº 052.070.679-07 (art. 99, inciso I da Lei n. 11.101/05), nesta data e hora.

I - Em conformidade com o art. 99, inciso II da Lei n. 11.101/2005, fixo como termo legal da falência 90 dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial;

II - Mantenho o Administrador Judicial nomeado, a ser intimado da presente decisão, para desempenho de seus encargos legais (Lei n. 11.101/2005, arts. 22, I, a-h);

III - Intime-se o representante da falida para que, no prazo de 15 dias, apresente relação atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos não habilitados até o momento, sob pena de crime de desobediência e multa (CPC, art. 77, inciso IV e §2º);

IV - Intime-se ainda o representante da falida para, no prazo de 15 dias, cumprir todos os deveres impostos pelo art. 104 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de arrecadação pela Administradora Judicial;

V - Caso não cumprido o item IV, deverá a Administradora Judicial promover a arrecadação dos bens, documentos e livros, como também promover a avaliação dos bens ainda não avaliados, no local em que se encontram, realizando se necessário a lacração, observado o disposto nos arts. 108, 109 e 113 da Lei n. 11.101/2005, ficando autorizada desde já a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração. Em tal hipótese, a falida poderá acompanhar a arrecadação e avaliação;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

VI - Conforme determinação do art. 99, inciso IV da Lei n. 11.101/2005, fixo o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da referida lei, para as habilitações de crédito, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador judicial, nos termos do art. 7º, §1º. As petições apresentadas neste feito não serão conhecidas;

VII - Diante do disposto no art. 99, inciso V da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a falida, excetuadas as hipóteses do art. 6º, §§1º e 2º da mesma lei;

VIII - Fica vedada a disposição e a oneração de bens da massa falida sem prévia autorização judicial;

IX - Promova-se a indisponibilidade dos bens da falida até decisão ulterior do Juízo por meio do Sistema RENAJUD (apenas veículos quitados) e CNIB, exceto quanto aos bens imóveis cujas matrículas estão nos autos, caso em que deverá ser oficiado às Serventias pertinentes, com os dados necessários;

X - Nomeio Leiloeiro **LÚCIO UBIALLI, AARC 030-SC**, determinando que designe as datas para a realização dos leilões do patrimônio da massa falida, após a elaboração, pelo Administrador Judicial, do devido inventário descritivo e avaliação;

XI - Intimem-se a União, Estado e Município noticiando a decisão de convolação em falência;

XII - Expeça-se ofício à Junta Comercial para anotação na ficha cadastral da sociedade falida a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005;

XIII - Cumprido o disposto no art. 104, XI da Lei n. 11.101/2005 (vide item III), publique-se-a no órgão oficial, juntamente com a íntegra desta decisão, na forma contida no parágrafo único do art. 99 da Lei n. 11.101/2005;

XIV - Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça o teor desta decisão;

XV - Custas pela falida, cuja exigibilidade é sobrestada na forma do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, porquanto ora concedido o benefício da gratuidade da Justiça;

XVI - Intimem-se a falida e todos os credores habilitados nos autos, inclusive o Ministério Público, anotando a preferência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Tijucas

Documento eletrônico assinado por **JOANA RIBEIRO, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021094281v13** e do código CRC **174112b0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOANA RIBEIRO

Data e Hora: 8/11/2021, às 13:36:1

5001811-10.2021.8.24.0072

310021094281.V13